PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042361-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 27.06.2023 E EFETIVADAMENTE CUMPRIDA EM 23.11.2023. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO EMBASADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E FUGA - JUSTIFICATIVA IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP — INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR — PACIENTE QUE POSSUI A GUARDA PROVISÓRIA DO NETO — IMPOSSIBILIDADE — CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - ART. 318-A, I, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , a qual, sob o viés defensivo, está submetida a constrangimento ilegal, especialmente em razão da ausência dos requisitos legais, da desnecessidade da prisão preventiva e inidoneidade dos seus fundamentos, além da evidente viabilidade de concessão da prisão domiciliar, por possuir a guarda de menor de 12 (doze) anos de idade. 2. A Paciente e sua filha foram denunciadas nos autos da ação penal nº 8002434-75.2023.8.05.0203. como incursas nas sanções do art. 121. § 2º. IV, do CP. Consta na exordial acusatória que, no dia 04.06.2023, por volta das Oh5Omin, na rua Jacarandá, bairro Alameda do Atlântico — Portelinha, Prado/BA, durante a ocorrência de um evento de paredões de som, as denunciadas se desentenderam com a vítima e, minutos após a briga, se armaram com uma faca de serra com o cabo vermelho e o atraíram até um imóvel em construção, próximo ao local da festa, onde, com inegável animus necandi, perfuraram o rapaz, causando-lhe a morte. 3. Ausência de fundamentação do decreto prisional — inocorrência. A custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da prática criminosa, evidenciada pelo modus operandi do delito, que consistiu em atrair a vítima para o local do crime e surpreendê-la com diversos golpes de faca na região do tórax, ceifando-lhe a vida. Outrossim, restou evidenciado que a Paciente, após a prática do crime, empreendeu fuga do distrito da culpa, tanto que fora encontrada em Minas Gerais, após 5 (cinco) meses da data do fato, contexto que justifica a custódia cautelar para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal. Nessas circunstâncias, e ao contrário do quanto alega a Impetrante, reputam—se presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo forçoso concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, que visa garantir a ordem pública e a instrução criminal. 4. Aplicação de medidas cautelares mais bandasimpossibilidade. Presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre na hipótese, não há que se falar em substituição da prisão por medidas cautelares diversas do cárcere. 5. Substituição da prisão preventiva por domiciliar - inviabilidade. Nos termos do art. 318-A, I, do CPP, o cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa inviabiliza a concessão do recolhimento domiciliar à mãe com filho menor de 12 (doze) anos de idade. Assim, mesmo no caso concreto em que a Paciente comprovou ter obtido a quarda provisória do neto (filho da corré), através de decisão datada de 13.02.2020, proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal e

da Infância e da Juventude da Comarca de Vespasiano/MG, o delito a ela imputado obsta a medida pretendida. Precedentes do STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8042361-41.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante, como Paciente e, como Impetrado, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042361-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Advogado - OAB/MG 190.961, em favor de , contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA (autos nº 8001607-64.2023.8.05.0203). Narra o Impetrante que, a Paciente se encontra presa desde o dia 20.11.2023, no Presídio Alvorada em Montes Claros/MG, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal. Aduz, em síntese, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia cautelar, porquanto baseada na garantia da ordem pública e gravidade do crime, desprezando os bons antecedentes da Paciente e a favorabilidade das suas condições pessoais. Neste sentido, destaca que se trata de pessoa primária, com residência fixa e bons antecedentes. Pontua, outrossim, que a Paciente é avó de uma criança de 6 (seis) anos de idade, inclusive, obteve a guarda judicial, haja vista que a genitora do menor é portadora de transtornos mentais. Nesse contexto, esclarece que o infante se encontra aos cuidados do tio, um jovem de 18 (dezoito) anos de idade que não tem conseguido garantir os cuidados necessários como determina a lei, sendo necessário, portanto, a concessão da prisão domiciliar. Neste particular, esclarece que apesar de o Ministério Público ter requerido diligência junto ao Conselho Tutelar da cidade de Capitão Enéas/MG, onde o menor reside com o tio, a apontada autoridade coatora ignorou o pleito e, ainda, indeferiu o pedido da Defesa de revogação da prisão preventiva. Tece considerações acerca da questão, cita jurisprudências, ao tempo em que requer a concessão, em caráter liminar, do mandamus, para revogar a prisão preventiva da Paciente, com a consequente expedição do Alvará de Soltura e, que seja mantida no mérito. Subsidiariamente, que seja substituída a custódia cautelar, por prisão domiciliar, sob a égide do art. 318, V, do CPP, ou, ainda, na forma do art. 318-B, c/c o art. 319 do mesmo diploma legal. A inicial veio instruída com documentos (ID 65116508-13). O pedido liminar restou indeferido (ID 65148048). A autoridade coatora prestou informes judiciais (ID 66014038). Instada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 66735506). É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042361-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO Advogado (s): ALB/03 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , a qual, sob o viés defensivo, está submetida a constrangimento ilegal, especialmente em razão da ausência dos requisitos legais, da desnecessidade da medida extrema e inidoneidade dos

seus fundamentos, além da evidente viabilidade de concessão da prisão domiciliar, por possuir a guarda de menor de 12 (doze) anos de idade. Para melhor compreensão dos fatos, importa registrar que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da Paciente e de sua filha , nos autos da ação penal nº 8002434-75.2023.8.05.0203, imputando-lhe a prática do crime (art. 121, § 2º, IV, 3ª de homicídio qualificado tendo como vítima figura, do CP). Consta na exordial acusatória que, no dia 04.06.2023, por volta das 0h50min, na rua Jacarandá, bairro Alameda do Atlântico — Portelinha, Prado/BA, durante a ocorrência de um evento de paredões de som, as denunciadas se desentenderam com a vítima e, minutos após a briga, se armaram com uma faca de serra com o cabo vermelho e o atraíram até um imóvel em construção, próximo ao local da festa, onde, com inegável animus necandi, perfuraram o rapaz, causando-lhe a morte, e evadiram-se. A prisão preventiva da Paciente e de sua filha fora decretada em 27.06.2023, após representação da autoridade policial, visando resquardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, in verbis: "[...] Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos, principalmente pelo Laudo de exame de Necrópsia nº 2023 28 PM 000177/01 (ID 393003358 — pág. 07). Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação das Representadas nos fatos em apuração. [...] Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Neste particular, a segregação das Representadas garantirá a preservação da ordem pública diante da periculosidade concreta das condutas supostamente perpetradas, bem como dará a resposta estatal necessária diante da gravidade do delito, assegurando a regular apuração dos fatos. Ademais, conforme informações extraídas do Relatório de Investigação Criminal- RIC IP 29203/23 (ID 393003358 — págs. 13 a 19), a equipe do Setor de Investigação (SI) foi informada através de uma denúncia anônima que as supostas autoras do crime homicídio perpetrado em face de , ocorrido dia 04/06/2023, seriam as pessoas de Vanuza de tal e Vitória de tal e, que após o ocorrido elas estariam se escondendo em uma propriedade localizada no assentamento São João, zona rural da comarca de Prado/BA. Após investigação e informações obtidas durante as diligências, as suspeitas foram identificadas como Vanuza Duarte e , mãe e filha, possuindo como endereço de residência a Avenida Jacarandá, nº 13, bairro Portelinha, Prado/BA, porém as suspeitas não foram encontradas pessoalmente. Sendo apurado, ainda, que possui histórico criminal. Ao final do relatório, os investigadores concluíram que: "Vanuza e Izis Vitoria deixaram a casa localizada na Avenida Jacarandá, nº 13, bairro Portelinha, nessa urbe, com o objetivo de escaparem do rigor da lei". Assim, as razões fáticas narradas no relatório mencionado e a desaparecimento das suspeitas após o suposto cometimento de crime grave, reforçam a necessidade da custódia para assegurar a instrução processual e a eventual aplicação da lei penal. Além disso, em se tratando de crime inafiançável sujeito à competência do júri, a periculosidade concreta das condutas supostamente perpetrada somada a fuga ou risco de fuga, atrai e respalda, os fundamentos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei

penal. A medida cautelar requerida é cabível, uma vez que trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313, I, do CPP, restando, assim, preenchidos os pressupostos e os requisitos para decretação da prisão preventiva. Estando demostrada a imprescindibilidade da prisão preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. [...] Outrossim, cumpre registrar que a prisão cautelar das Representadas não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, eis que a prisão cautelar não tem por escopo a antecipação do mérito, mas tão-somente a custódia provisória, mormente quando presentes os pressupostos previstos em Lei. Assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de [...]." (ID 65116510). O cumprimento do mandado de prisão somente ocorreu em 23.11.2023, na cidade de Montes Claros/MG. Realizados sucessivos pedidos de revogação da custódia, estes restaram indeferidos, tendo o Magistrado primevo, em decisão proferida no dia 07.03.2024, assinalado o seguinte: "[...] O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente. [...] Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de gualguer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Neste particular, insta salientar que os fatos narrados ensejaram intensa repercussão na comunidade local, considerando que as Requerentes agiram com total descaso, sem medir quaisquer consequências por suas ações, já que supostamente após discutirem com a vítima, utilizaram de subterfúgio para levá-lo até o local onde o executaram mediante diversos golpes no tórax com uma faca de cozinha. Frise-se que posteriormente, as denunciadas evadiram do local do crime, evidenciando a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...] Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE VANUZA DUARTE E . [...]." (ID 434150611 - autos nº 8002434-75.2023.8.05.0203). Após nova pretensão da Defesa de soltura da Paciente ou, subsidiariamente, de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, o Juízo primevo justificou a impossibilidade de acolhimento do pleito, esclarecendo que: "[...] a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, somando se ao fato das requerentes teriam evadido do distrito da culpa reforça a necessidade da segregação cautelar, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. De mais a mais, o regramento previsto no art. 318 -A do CPP, condiciona a concessão do benefício da domiciliar que o fato imputado ao agente não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Este não é o caso dos autos. In casu, o crime imputado à investigada é de homicídio, por lógica, envolvendo

violência à pessoa, revelando-se a impossibilidade da aplicação do quanto previsto no art. 318 - A, inciso I. Preenchidos tais pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. [...]." (ID 65116508). Da leitura das decisões acima, constata-se que a manutenção da prisão preventiva da Paciente está fundamentada na gravidade concreta da prática criminosa, evidenciada pelo modus operandi do delito, que consistiu em atrair a vítima para o local do crime e surpreendê-la com diversos golpes de faca na região do tórax, ceifando-lhe a vida. A propósito, é assente na jurisprudência pátria que a gravidade em concreto do delito e seu modus operandi são motivos idôneos a justificarem a custódia cautelar. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. TENTATIVA. PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar guando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do distrito da culpa e na gravidade da conduta praticada pelo agravante, que, mediante disparos de arma de fogo, tentou matar a vítima, agindo por motivo fútil e à traição ou outro recurso que dificultou-lhe a defesa, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para iustificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no RHC: 146217 PE 2021/0121014-5, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021 — grifos aditados). Outrossim, restou evidenciado que a Paciente, após a suposta prática do crime, empreendeu fuga do distrito da culpa, tanto que apenas fora encontrada em Minas Gerais, após 5 (cinco) meses da data do fato, contexto que justifica a custódia cautelar para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal. Cumpre salientar que, o Tribunal da Cidadania vem entendendo que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC nº 117.337/CE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, Dje 28.11.2019). Diante dessas circunstâncias, e ao contrário do quanto alega o Impetrante, reputo presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo forçoso concluir que a autoridade impetrada se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, que visa garantir a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto as medidas cautelares alternativas à espécie, previstas no art. 319, do CPP. De mais a mais, malgrado a Paciente tenha comprovado no feito ter obtido a guarda provisória do neto (filho da corré), por decisão datada de 13.02.2020, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Vespasiano/MG, foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, ou seja, delito cometido com emprego de violência contra a pessoa, circunstância que obsta a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A, I, do CPP e com a mais recente jurisprudência, independentemente das condições pessoais favoráveis que alega possuir. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E

CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRÁTICA DE CRIME COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias evidenciam, ao menos à primeira vista, situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaca (homicídio qualificado e tortura), o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal. 4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c o art. 319 do CPP). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 896.074/MT, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚM. 691/STF. MÃE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 346 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 61, II, j DO CP, ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N. 8.069/90, C/C ART. 61, II, b E J DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2, § 2º E § 4º, ART. 121, § 2º, I E IV DO CP, C/C ART. 61, II, J DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º, § 2º E § 4º, I E IV, DA LEI 12.850/13 C/C ART. 61, II, j DO CÓDIGO PENAL, SENDO OS DOIS ÚLTIMOS COM AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS DA LEI N. 8.072/90, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. 4. No caso, a paciente responde por crime de homicídio. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave — praticado mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 772.639/AC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022 — grifos nossos). Nessa senda, considerando que o delito foi praticado com violência contra a pessoa, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse pretendida. Destaque-se, neste particular, que não há comprovação acerca do andamento processual dos autos de guarda da criança, inexistindo, assim, demonstração de que a Paciente permanece como guardiã do neto. Além disso, apesar de o Impetrante se insurgir quanto ao fato de o Juízo primevo não ter deferido a diligência solicitada pelo Parquet, para oficiar o Conselho Tutelar da cidade de Capitão Enéas/MG, a fim de obter informações da situação que se encontra o infante, tal conduta poderia e pode ser adotada pela própria Defesa, inclusive com a finalidade de a matéria ser reexaminada pela autoridade impetrada. Por fim, importa salientar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao caso concreto, visto que aquele Magistrado, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior conhecimento da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a segregação cautelar da Paciente

ou conceder a liberdade provisória. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem. Sala das Sessões, _____ de ____ de 2024. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça